



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO:10/02/15

29 TC-000876/009/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Piedade.

Contratada: Geraldo J. Coan & Cia. Ltda.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação e que firmou(aram) o(s)

Instrumento(s): Geremias Ribeiro Pinto (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de merenda escolar, incluindo o pré-preparo, preparo e distribuição da merenda, com o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados e limpeza e conservação das áreas abrangidas, em Unidades Escolares.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-05-11. Valor – R\$2.255.797,72. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 06-08-11, 18-01-12 e 25-09-14.

Advogado(s): Carla Costa Lanciano, César Tavares, Caroline Mian Bernardeli, Cristiane Satsuki Yamanaka, Magaly Pereira de Amorim e outros.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, o contrato celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE** e a empresa **GERALDO J. COAN & CIA LTDA.**, mediante dispensa de licitação, fundamentada no inciso IV¹ do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666/93, com vistas ao fornecimento de alimentação escolar, incluindo o

¹ Art. 24. É dispensável a licitação:
(...);

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



pré-preparo, preparo e distribuição de merenda; fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários; logística; supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, e utensílios utilizados e limpeza e conservação das áreas abrangidas, no valor de R\$2.255.797,72 (dois milhões duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos), pelo prazo de 06(seis) meses.

1.2. A instrução ficou a cargo **UR – 09 – Sorocaba**, cujo relatório de folhas 115/120 aponta as seguintes irregularidades:

(i) Declaração sobre a existência de recursos é posterior à celebração do contrato, o que contraria o artigo 7.º, § 2.º, inciso III combinado com o artigo 38, *caput*, ambos da Lei n.º 8.666/93.

(ii) Justificativas insuficientes para caracterizar a emergência de que trata o artigo 24, inciso IV, da Lei de Licitações.

(iii) Documentos da habilitação fora da validade.

(iv) Inexistência de prévia pesquisa de preços, o que desatendeu à disposição contida no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/93.

(v) valor estimado do contrato incompatível com o ajuste anterior.

1.3. Assinados prazos, nos termos do inciso XIII do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 709/93, ambas as partes apresentaram justificativas e documentos (fls. 131/147, 756/771, 802/822, 834/841, 152/738, 749/754, 824/831), **fundamentando a Contratada que:**

(i) O contrato conclamou fielmente o interesse público, pois a suspensão causaria danos irreparáveis às crianças usuárias da rede escolar.

(ii) O dispositivo legal estabelece que, diante das situações de emergência ou necessidade de urgência de atendimento, a dispensa é cabível.

(iii) Não havia possibilidade de novo aditamento, do contrário seria extrapolado o limite imposto pelo artigo 65, § 1.º, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Federal 8.666/93, sendo que já haviam sido celebrados cinco termos aditivos ao contrato.

(iv) A diferença de valores entre o contrato decorrente da licitação e o ora em análise decorra do aumento de 74,73% com relação às Creches, 41,24% referente à Pré-Escola e 27% no que se refere ao ensino fundamental.

1.4. Por sua vez, a Origem aduziu que:

(i) O contrato licitado em 2007 sofreu vários aditamentos para atender ao crescente número de alunos ao longo dos anos de 2008, 2009 e 2010.

(ii) Por meio do Convênio de cooperação com o Estado de São Paulo, a municipalidade viu-se obrigada a incluir no contrato licitado em 2007 mais duas escolas da rede estadual, pois o número de creches foi aumentado, assim como o número de alunos, onde insuficiente o número de merendeiras no quadro de pessoal do município, além do projeto de recuperação fora do turno normal de aula, acontecimentos que levaram a excepcional elevação do número de alunos e que não foram devidamente evidenciados no processo de dispensa.

(iii) Houve aproveitamento da mesma empresa, com as mesmas condições e justificativas do preço da licitação de 2007.

(iv) Foi adotado o mesmo patamar de preços do contrato anteriormente licitado, o que justifica a ausência de pesquisa de mercado.

(v) Razão assiste à Fiscalização em relação ao valor incompatível do contrato emergencial com o licitado em 2007, pois ocorreu equívoco, onde se esqueceu que aquele teria vigência por seis meses apenas.

1.5. Às folhas 750/753, foram juntados pela Municipalidade os cancelamentos de empenhos, no montante total de R\$724.015,46 (setecentos e vinte e quatro mil e quinze reais e quarenta e seis centavos), justificando a compatibilidade da vigência contratual com o valor acertado, tendo em vista que foi revista a importância inicialmente estabelecida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.6. A Assessoria Técnico-Jurídica – ATJ e Chefia concluíram pela irregularidade da contratação, pois em manifestações nos autos (fls. 772/781), apontam que:

(i) Não houve ingresso dos documentos atualizados de habilitação da contratada.

(ii) A celebração do ajuste com antecedência de 87 (oitenta e sete) dias do término do contrato inicial não caracteriza emergência, pois seria o período gasto para uma nova licitação.

(iii) Ausência de indicação de recursos à época da contratação “emergencial”, pelo que o mesmo foi indicado após a contratação.

(iv) Com o aumento da demanda apresentado pela Origem (74,73% com relação a Creches; 41,24% referente a Pré-Escolas, bem como 27% no que tange ao Ensino Fundamental), somam-se mais de 100%, significando a melhor solução no caso seria a realização de nova licitação, com real disputa e vantagem para os cofres públicos.

(v) Não justificação do preço fixado, pois o valor no contrato emergencial de 06 (seis) meses é maior do que o estabelecido no Aditamento n.º 02/2010, considerado o prazo de 12 meses.

(vi) Ausência de segregação de função, pois o responsável pela subscrição do ajuste é o mesmo que o autoriza e o ratifica (fls. 4, 5 e 7/17).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Os pontos relevantes levantados pela **Fiscalização, Assessoria Técnico-jurídica – ATJ e Chefia de ATJ**, em confronto com a documentação e demais justificativas acostadas ao autos pela Origem e pela Contratada, não foram afastados, permanecendo as irregularidades apontadas.

2.3. Não há justificativas para caracterizar a emergência de que trata o dispositivo legal, pois o fato do contrato n.º 82/2008, de 31/7/2008, decorrente da Concorrência n.º 5/2007, não comportar aditamentos, não serve para embasa a dispensa licitatória, vez que quando do ultimo aditivo, já era de conhecimento da Municipalidade que não poderia haver prorrogação da contratação, sendo necessário novo certame.

2.4. Verifica-se que a contratação emergencial ocorreu com antecedência de 87 (oitenta e sete) dias do prazo final do ajuste anterior, não evidenciando assim qualquer justificativa da urgência, pois haveria prazo suficiente para nova licitação.

2.5. Além disso, não restou devidamente justificado o preço pactuado entre as partes, dada a ausência de parâmetros aceitáveis de comparação ou aferição de razoabilidade, em ofensa ao artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Ressalto que os valores praticados em Ajuste anterior junto à mesma empresa não se prestam ao mencionado fim, diante da notória e constante oscilação do mercado, com surgimento de outras empresas atuantes no ramo, além de variações dos preços dos alimentos conforme a sazonalidade.

Não há, ainda, qualquer elemento neste feito que demonstre a consonância de valores do contrato precedente com os praticados no mercado, mesmo por ocasião de sua assinatura.

2.6. O ajuste emergencial foi firmado no valor de **R\$2.255.797,72 (dois milhões duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos)**, pelo prazo de **06 (seis) meses**, sendo que o Aditivo n.º 02/2010 ao contrato inicial, **com validade de 12 (doze) meses**, foi estimado em **R\$2.160.973,82 (dois milhões cento e sessenta mil novecentos e setenta e três reais e**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



noventa e dois centavos) – fls. 113/114, ou seja, o contrato emergencial por prazo de seis meses foi maior do que o anterior firmado por doze meses.

2.7. A Origem reconhece o erro na estipulação, justificando que se esqueceu que o contrato emergencial era, no máximo, de 06 (seis) meses (fl. 158).

2.8. O cancelamento do empenho da quantia de R\$724.015,46 (setecentos e vinte e quatro mil e quinze reais e quarenta e seis centavos), referente ao contrato emergencial (fls. 750/756), ocorreu somente após o apontamento por parte da Fiscalização (fls. 115/121) e regular notificação da Municipalidade (fl. 122/v.º) e, ainda assim, é desproporcional aos valores efetivamente executados quando comparados com os valores praticados para o período de 12 meses.

2.9. Deverá a Origem, em procedimentos futuros, observar com maior rigor aos **Princípios de Controle Administrativos Internos**, em especial a necessidade de *segregação de função*, a fim de não concentrar todas as atividades em um único agente público.

2.10. Irrelevantes se mostram os fundamentos articulados pela Origem e pela Contratada para justificarem a contratação emergencial e não realização de novo certame.

2.11. Ante o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** da contratação mediante dispensa licitatória, pois ausentes motivos para justificar a situação emergencial, com acionamento dos **incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n.º 709/93**, concedendo ao atual Prefeito Municipal da cidade de Piedade o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte acerca das providências adotadas em relação às impropriedades constatadas, sem prejuízo da recomendação constante do Voto.

2.12. VOTO, AINDA, tomando-se com base a razoabilidade e a proporcionalidade dos atos praticados, **PELA APLICAÇÃO** de multa de **300 (trezentas) UFESP's** ao Sr. **GEREMIAS RIBEIRO PINTO**, autoridade responsável à época pela contratação, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar n.º 709/93, por inobservância as regras legais que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



disciplinam a matéria, conforme apresentado no corpo do Voto, fixando-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Após o trânsito em julgado, remeta-se **cópia** da presente **Decisão** ao **Ministério Público do Estado de São Paulo**, para adoção das providências que entender pertinentes.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO